

## FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA: INTERSECÇÕES E DESAFIOS PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

Nieissa dos Santos Pereira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho discute a inter-relação entre a violência cibernética contra mulheres e o feminicídio, destacando os desafios do sistema de justiça na prevenção, investigação e responsabilização desses crimes. Analisa-se como a violência de gênero no ambiente digital pode atuar como fator de risco para o feminicídio, à luz da criminologia feminista. O estudo examina as fragilidades institucionais e propõe estratégias de enfrentamento, com foco em três eixos: a) compreender como a violência cibernética, impulsionada por aspectos socioculturais e tecnológicos, favorece a escalada da violência; b) avaliar as dificuldades na coleta de provas digitais e na adoção de medidas protetivas eficazes; e c) aplicar fundamentos da criminologia feminista para criticar e repensar respostas penais tradicionais, priorizando ações preventivas. A pesquisa segue abordagem dialética qualitativa e método descritivo, baseada em levantamento de dados, revisão bibliográfica e análise da legislação nacional aplicável.

**Palavras-chave:** Femicídio; Violência Cibernética; Criminologia Feminista; Sistema de Justiça.

### 1. Introdução

Segundo Pinheiro (2021, p. 34), vivemos a Terceira Onda da evolução humana, marcada pela tecnologia digital e pela Internet, que se destacam pela velocidade na disseminação e descentralização das informações. Essa era transformou profundamente a comunicação, a interação, o aprendizado, o lazer e o consumo, tornando a tecnologia essencial à vida contemporânea. Esse cenário também favoreceu o surgimento dos crimes virtuais, ou crimes cibernéticos, definidos por Filho e Montenegro (2025, p. 175) como:

[...] podem ser descritos de forma ampla como atividades ilegais ou qualquer ato ilícito em que o indivíduo (agente) utiliza recursos tecnológicos, pela internet ou não, sejam computacionais, de

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora Universitária pela Faculdade Santíssimo Sacramento (Alagoas/BA). Mestranda em Psicologia Criminal pela Universidad Europea del Atlántico (ESP). Especialista em Direito Penal e em Direito do Trabalho, ambos pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Especialista em Direito Cibernético pela Faculdade Líbano. Pós-graduanda em Direitos Humanos, em Direito das Mulheres e em Direito das Pessoas Vulneráveis ambos pela Faculdade i9 Educação. Colunista da Revista Soteroprosa - Sob Olhares Contemporâneos (Salvador/BA). Analista Jurídica do Projeto Por Elas. Orientadora voluntária do Departamento de Iniciação Científica do IBCCRIM. Email: nieissa.adv@outlook.com.

comunicação (com ou sem transmissão por radiofrequência), hardware ou software, dispositivos de armazenamento etc.

No campo da violência de gênero, a tecnologia ampliou a prática de delitos contra a honra, a imagem e a dignidade da mulher. A histórica associação do feminino à fragilidade, somada à exposição nas redes sociais, intensificou a vulnerabilidade, tornando o ambiente digital propício à reprodução de violências simbólicas e materiais, muitas vezes culminando no feminicídio.

Este estudo analisa a relação entre a violência cibernética contra mulheres e o feminicídio, com foco nos desafios do sistema de justiça na prevenção, investigação e responsabilização. Observa-se que o ambiente digital, em vez de promover segurança, tem reforçado desigualdades estruturais e intensificado práticas violentas. A questão central é: de que forma a violência de gênero online atua como fator de risco para o feminicídio, à luz da criminologia feminista?

A pesquisa propõe examinar essas interseções, identificando fragilidades institucionais e sugerindo estratégias preventivas. O trabalho divide-se em três partes: a primeira aborda a violência cibernética como fator de risco, destacando aspectos socioculturais e tecnológicos que favorecem a escalada da violência; a segunda analisa os desafios do sistema de justiça na coleta de provas digitais e na efetividade de medidas protetivas; a terceira discute os limites da resposta penal tradicional e a necessidade de políticas sob perspectiva de gênero. A relevância do estudo alcança a academia, por aprofundar o debate; a sociedade, ao conscientizar sobre a gravidade do tema; e a comunidade jurídica, ao propor soluções críticas e alinhadas à criminologia feminista.

## **2. Metodologia**

A pesquisa adota uma metodologia descritiva com levantamento de dados e revisões bibliográficas, partindo da análise crítica da literatura nacional e internacional sobre violência de gênero, feminicídio, violência cibernética e criminologia feminista. As fontes foram levantadas em bases como Scielo, Google Acadêmico e periódicos especializados. Busca-se demonstrar como a violência

cibernética de gênero atinge, principalmente, mulheres, em razão dos estereótipos ligados ao exercício da sexualidade feminina, e como tais rótulos contribuem para a ocorrência de casos de feminicídio. A abordagem metodológica busca também destacar as lacunas na prevenção institucional, sugerindo intervenções que reforcem mecanismos protetivos eficazes.

Como referencial teórico, a pesquisa se fundamenta na criminologia feminista, que critica o modelo penal tradicional e propõe a compreensão da violência de gênero como um fenômeno estrutural, transversal e multifacetado, manifestado também nas plataformas digitais. Esse referencial permite repensar as práticas do sistema de justiça, especialmente quanto à prevenção da violência contra meninas e mulheres.

### **3. A violência cibernética como fator de risco para o feminicídio: aspectos socioculturais e tecnológicos**

A dinâmica da vida em sociedade sofreu profundas transformações com o advento da internet e o acelerado desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação. A criação de novas plataformas digitais e redes sociais modificou substancialmente as formas de interação humana, ampliando as possibilidades de conexão e comunicação em escala global. Nesse novo cenário, inclusive o exercício da cidadania passou a se manifestar também no ambiente virtual (Filho; Montenegro; 2025, p. 175).

Ocorre que, não obstante os inegáveis benefícios proporcionados pela internet e pelas tecnologias digitais, esses mesmos instrumentos também têm sido utilizados como meios para a prática de violências, discriminações e graves violações de direitos humanos. Observa-se, com preocupação, que tais práticas frequentemente têm como alvo segmentos historicamente marginalizados e vulnerabilizados da sociedade, perpetuando, no ambiente virtual, dinâmicas de exclusão social que marcam a trajetória histórica desses grupos. As mulheres compõem um dos principais exemplos de grupos vulneráveis às múltiplas formas de violência, que não se restringem aos âmbitos físico e sexual, mas que tem se expandido para os espaços cibernéticos:

E as formas de violência contra a mulher também se adaptaram: mulheres são assediadas, aliciadas e ameaçadas através de redes sociais; vídeos

íntimos são vazados; mulheres têm suas vidas expostas e destruídas. Se o que é divulgado for algo que denigre a honra de terceiros, a vítima terá a sua dignidade violada diante de milhares de pessoas. E, por conta disso, perde o emprego, precisa mudar de cidade, sofre ameaça e assédio e sua vida é colocada em suspenso (Vago, 2021, p. 159).

Nesses ambientes, a violência de gênero adquire novas configurações, sendo instrumentalizada como forma de vingança, perversão ou reforço de comportamentos masculinos marcados por dominação. Os atos praticados contra mulheres no ambiente digital revelam uma faceta contemporânea e alarmante da violência no Brasil, exigindo análise crítica e respostas institucionais eficazes (Vago, 2021, p. 152). Bourdieu (2002) interpreta esse fenômeno por meio do conceito de Dominação Masculina, entendido como uma forma de violência simbólica que naturaliza a superioridade do homem e a inferiorização da mulher. Essa lógica de dominação se sustenta por um conjunto de mecanismos estruturais e simbólicos, os quais são reproduzidos e legitimados por instituições sociais como a família, o Estado, a igreja e a escola, consolidando, assim, uma estrutura relacional marcada pela desigualdade de gênero.

As diferenças biológicas entre homens e mulheres ainda são frequentemente mobilizadas como justificativa para a perpetuação da superioridade masculina. A partir dessa construção, espera-se da mulher uma dedicação prioritária ao ambiente doméstico e ao cuidado familiar. Esse estereótipo de fragilidade e subserviência feminina reforça um estado de vulnerabilidade que se manifesta por meio do medo, da dependência econômica, do sentimento de inferioridade, da culpabilização e do receio do julgamento social, elementos que criam um ambiente propício à instauração do ciclo da violência e à manutenção do silêncio diante das agressões sofridas (Leão *et al.*, 2021, p. 5).

Esse cenário de dominação imposto à figura feminina manifesta-se de forma especialmente intensa no campo da sexualidade, a qual historicamente tem sido regulada por uma lógica patriarcal que impõe às mulheres o ideal de contenção e castidade. Parte-se de uma premissa socialmente construída de que a mulher não deve exercer sua sexualidade de forma plena e autônoma (Pereira; Quevedo, 2021, p. 330). Nesse contexto, Sydow e Castro (2017) destacam, diversas modalidades de delitos virtuais, com o objetivo de evidenciar a gravidade da repercussão social e os

danos de múltiplas ordens causados às vítimas. Dentre essas condutas, ressalta-se a exposição pornográfica não consentida, caracterizada pela divulgação de imagens, áudios ou vídeos de conteúdo sexual sem a devida autorização da pessoa retratada. Tal material pode incluir registros de atos sexuais ou cenas de violência sexual, obtidos por meio de câmeras ocultas ou em contextos de intimidade consentida, mas posteriormente divulgados sem permissão.

No âmbito dos crimes cibernéticos, surgem diferentes nomenclaturas para condutas que envolvem a captação e posterior utilização de imagens íntimas como forma de coação ou chantagem, com a ameaça de divulgação caso a vítima não se submeta às exigências do agressor. Dentre as principais formas de violência virtual destacam-se a pornografia de vingança (*revenge porn*)<sup>2</sup>, a extorsão sexual, o assédio cibernético, perseguição cibernética (*cyberstalking*), o *bullying* cibernético e a ameaça cibernética. Vale ressaltar, ainda, que grande parte desses crimes tem início a partir do contato estabelecido por meio das redes sociais digitais, nas quais o agressor, muitas vezes, busca conquistar a confiança da vítima antes de iniciar o ciclo de violência. Há casos, inclusive, em que o autor do crime, valendo-se de maior domínio sobre tecnologias informáticas, consegue invadir dispositivos eletrônicos para acessar remotamente imagens, vídeos e outras informações pessoais, intensificando ainda mais a gravidade da ofensa (Leão *et al.*, 2021, p. 12-13).

Tais práticas estão entre os delitos virtuais mais recorrentes na atualidade, e exigem atenção especial diante da intensidade e da irreversibilidade dos danos causados. Tais prejuízos são agravados pelas dificuldades enfrentadas desde a fase investigativa até a persecução judicial (Sydow; Castro, 2017b). Segundo reportagem publicada pela Folha de São Paulo, dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet revelam que as denúncias de misoginia na internet

---

<sup>2</sup> De acordo com Pereira e Quevedo (2021, p. 324), com o advento da Lei nº 13.718/2018 (BRASIL, 2018), passou a ser expressamente tipificada como crime, no ordenamento jurídico brasileiro, a conduta de divulgação de conteúdo íntimo não consentido, por meio da inserção do artigo 218-C no Código Penal (BRASIL, 1940). O referido dispositivo criminaliza o ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por comunicação de massa ou por meio de sistemas informáticos ou telemáticos —, fotografias, vídeos ou quaisquer registros audiovisuais que contenham cena de estupro, estupro de vulnerável, ou que façam apologia ou induzam à sua prática, bem como cenas de sexo, nudez ou pornografia divulgadas sem o consentimento da vítima.

aumentaram quase trinta vezes entre os anos de 2017 e 2022, evidenciando a vulnerabilidade digital das mulheres, que representam a maioria das vítimas totalizando 74,3 mil registros no período (SaferNet, 2024).

No mesmo contexto, a título de exemplo, o Estado do Amazonas apresentou um aumento de 128% nos crimes cibernéticos praticados contra mulheres em 2024, em comparação com o ano anterior, conforme dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP-AM). Foram contabilizados 526 casos em 2024, contra 230 ocorrências em 2023, sendo os crimes mais recorrentes nesse cenário: ameaças, injúrias, calúnias, difamações, assédio sexual, vazamento de imagens íntimas, perseguição (*stalking*), extorsão e compartilhamento não autorizado de conteúdos (G1, 2025).

Esse expressivo crescimento das denúncias de misoginia e violência digital contra mulheres evidencia não apenas o aprofundamento das desigualdades estruturais de gênero no ambiente virtual, mas também expõe as limitações do sistema de justiça penal na resposta a esse tipo de criminalidade. A complexidade dos crimes digitais, marcados pela velocidade, volatilidade das provas e anonimato dos agressores, impõe desafios significativos à produção de provas digitais e à efetividade das medidas protetivas, especialmente em contextos de violência psicológica e simbólica que antecedem ou acompanham a violência de gênero online. É nesse cenário que se impõe o debate sobre a capacidade institucional do Judiciário e dos órgãos de persecução penal em assegurar a proteção integral das vítimas.

#### **4. Desafios do sistema de justiça na produção de provas digitais e na efetividade das medidas protetivas contra o feminicídio online**

Como fora abordado no tópico anterior, a violência digital de gênero tem crescido de forma exponencial ao longo dos anos, em suas mais variadas formas, e representa a expressão contemporânea do machismo estrutural. Esse tipo de violência se manifesta por meio de ataques virtuais, exposição não consentida de imagens íntimas, discursos de ódio, perseguições *online*, entre outras práticas e impõe novos e complexos desafios ao sistema de justiça criminal, sobretudo no que se refere à produção de provas digitais e à efetividade das medidas protetivas.

Por serem condutas praticadas no mundo virtual, o alcance é potencializado, bem como a permanência e a repercussão desses atos, tornando suas consequências muitas vezes mais graves do que a violência ocorrida no espaço físico. Além disso, o anonimato e a impunidade que permeiam o ambiente digital reforçam a sensação de permissividade e reiteram a cultura de dominação e silenciamento (Mackinnon, 2018). Tais obstáculos se tornam ainda mais graves em casos nos quais as agressões digitais precedem ou acompanham formas extremas de violência de gênero, como o feminicídio, revelando a necessidade de uma atuação mais eficiente, integrada e tecnicamente preparada do aparato penal frente à realidade digital. Uma das principais dificuldades enfrentadas pelo sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência de gênero é a sua seletividade estrutural, que atravessa todo o processo penal, desde a investigação até o julgamento se manifestando tanto na negligência e impunidade dos agressores, quanto na sobrevivitização de mulheres vítimas:

A violência de gênero é estruturante das relações de poder na sociedade e, no contexto penal, manifesta-se tanto pela vitimização desproporcional das mulheres quanto pela seletividade do sistema penal na persecução desses crimes (Bianchini, 2020).

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no enfrentamento à violência digital contra as mulheres, por meio da criação e atualização de dispositivos legais voltados à prevenção e responsabilização dos agressores. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, passou a ser interpretada de forma a permitir a aplicação de medidas protetivas de urgência também nos casos de violência digital, reconhecendo que os danos causados no ambiente virtual podem ter consequências tão graves quanto as violências físicas e psicológicas diretas (Brasil, 2006).

Outros marcos normativos também têm sido fundamentais. O art. 147-A do Código Penal (Brasil, 1940), que trata do crime de perseguição (*stalking*), abrange expressamente a perseguição realizada por meios digitais, como o assédio persistente em redes sociais, o envio repetido de mensagens abusivas e as tentativas de contato indesejado que invadem a esfera de intimidade da vítima. Já o art. 218-C do Código Penal (Brasil, 1940) criminaliza a divulgação não autorizada de conteúdo

íntimo, prática recorrente nos casos de vingança pornográfica e exposição pública de mulheres em redes sociais.

Nascimento e Carvalho (2024) tratam do crime de sextorsão que tem como base jurídica o crime de extorsão, tipificado no artigo 158 do Código Penal (Brasil, 1940)<sup>3</sup>. Embora haja uma relação conceitual entre os dois delitos, a sextorsão se distingue por sua dinâmica específica, caracterizada pela ameaça de divulgação de imagens, vídeos ou mensagens de conteúdo íntimo, caso a vítima não atenda às exigências do agressor. A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), criada em resposta ao caso da atriz que teve fotos íntimas vazadas após a invasão de seu computador. A norma tipifica condutas como a invasão de dispositivos eletrônicos, furto de dados e divulgação indevida de informações pessoais, configurando um importante instrumento de repressão aos crimes cibernéticos que afetam, de forma desproporcional, as mulheres.

Com base nos dispositivos legislativos supracitados, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na criação de mecanismos voltados à prevenção, proteção e repressão da violência de gênero praticada no ambiente virtual. Tais instrumentos legais representam um marco importante no enfrentamento às diversas formas de agressão digital, pois possibilitam a atuação estatal mais efetiva na contenção de práticas abusivas que, muitas vezes, precedem ou contribuem para a ocorrência de feminicídios.

Nesse contexto, reconhece-se que a violência digital não é isolada, mas sim parte de um ciclo contínuo de violação de direitos que pode culminar em formas extremas de violência letal, sendo, portanto, essencial que a legislação acompanhe as transformações tecnológicas e sociais que permeiam as novas formas de agressão. Apesar dos avanços legislativos no enfrentamento à violência de gênero, as mulheres vítimas de violência digital ainda enfrentam sérias limitações quanto à efetividade da Lei Maria da Penha no tocante aos crimes praticados em ambiente virtual. Embora a norma preveja diversas formas de violência, não há menção

---

<sup>3</sup> Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.



expressa à prática dessas condutas por meio de tecnologias da informação, lacuna que se mostra incompatível com o atual cenário social e com a crescente digitalização das relações interpessoais e dos mecanismos de controle e opressão (Monteiro, 2019, p. 64).

Portanto, observa-se que, mesmo quando amparadas por medidas protetivas de urgência, muitas mulheres continuam sendo vítimas de agressões virtuais por parte de ex-companheiros, que se utilizam das redes sociais e outras plataformas digitais para intimidar, ameaçar e expor conteúdos íntimos, valendo-se do anonimato e da rapidez de propagação da internet:

Estes novos tipos de violência digital exigem uma aplicação adaptada das medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a proibição de contato. No entanto, a implementação e fiscalização dessas medidas tornam-se mais complexas no ambiente digital, onde a mobilidade e a natureza do espaço virtual complicam o monitoramento e a restrição das ações dos agressores (Vilela *et al.*, 2021).

Assim, torna-se evidente que a proibição judicial de aproximação não é suficiente para assegurar a integridade da vítima, quando a violência ultrapassa o espaço físico e se desloca para o meio digital (Vogas, 2020, p. 57-58). Além disso, é imprescindível reconhecer que as medidas protetivas atualmente previstas não alcançam adequadamente os danos causados por crimes digitais, cujas consequências são, na maioria das vezes, irreversíveis. A divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos, por exemplo, gera danos psíquicos e sociais profundos, pois, uma vez disseminado, o conteúdo dificilmente pode ser completamente removido das plataformas digitais, perpetuando o sofrimento da vítima e evidenciando a necessidade urgente de adequação legislativa e judicial à realidade tecnológica contemporânea (Voga, 2020, p. 58).

A obtenção de provas digitais em crimes cibernéticos também representa um desafio para o sistema de justiça criminal. Como destaca Matos (2021), a prova digital possui natureza instável, dispersa e imaterial, o que exige do processo investigativo cuidados rigorosos quanto à sua coleta, preservação e integridade. A volatilidade dos dados digitais, a rapidez com que são transmitidos e a possibilidade de anonimização tornam difícil a vinculação direta de um determinado conteúdo ofensivo a um autor específico. Além disso, a legislação vigente ainda é marcada por lacunas

interpretativas dificultando a ação célere e eficaz dos órgãos de polícia criminal. Em muitos casos, a ausência de estrutura técnica, de capacitação adequada e de mecanismos de cooperação internacional torna quase inviável a produção de prova confiável, especialmente diante da natureza transnacional da internet (Matos, 2021, p. 374).

Essa dificuldade é ainda mais acentuada quando se trata de crimes cibernéticos de gênero. A instabilidade da prova digital, aliada à ausência de legislação clara sobre sua coleta imediata, pode resultar na impunidade do agressor e na revitimização da mulher, que frequentemente precisa comprovar o ocorrido sem o apoio técnico necessário. A especificidade da prova digital exige não apenas recursos tecnológicos avançados, mas também formação especializada dos profissionais envolvidos, uma vez que a manipulação incorreta de dispositivos pode comprometer dados valiosos e inviabilizar a responsabilização penal (Matos, 2021, p. 378).

## **5. Criminologia feminista e as limitações da resposta penal tradicional frente à violência de gênero tecnológica**

García-Pablos de Molina (2009, p. 53) apresenta uma definição contemporânea da Criminologia, caracterizando-a como uma ciência empírica e interdisciplinar, cujo objeto de estudo compreende o crime, o criminoso, a vítima e as formas de controle social. Partindo deste conceito, é necessário compreender que esse campo, historicamente, foi construído a partir de perspectivas predominantemente masculinas. A luta das mulheres, especialmente por meio do movimento feminista que traziam reivindicações abolicionistas e a luta pelo sufrágio feminino, no século XIX, abriram caminhos para a percepção da posição desproporcional ocupada pela mulher na criminologia, seja na condição de autora, seja na de vítima (Smart, 1976, p. 40).

Esse avanço teórico permitiu o surgimento de reflexões que conectam o estudo do crime às teorias feministas, problematizando as estruturas de poder que sustentam desigualdades de gênero. No campo jurídico, sobretudo no Direito Penal, ainda predomina um ambiente patriarcal e misógino que, de forma velada ou

explícita, busca inferiorizar a mulher em qualquer posição processual que ocupe. Tal como aponta Beauvoir (2009, p. 15-16), a humanidade é masculina, e a forma como se definem socialmente os papéis de gênero, na medida em que associam ao feminino características de fragilidade, pecado, culpa ou sedução, reforça um imaginário que legitima a dominação masculina.

Essa lógica é perpetuada por instituições de controle social informal que reproduzem e naturalizam hierarquias de gênero. Nesse sentido, o pensamento de Baratta (1999, p. 29) se mostra relevante ao afirmar que a perspectiva feminista evidencia a índole masculina que permeia tanto a estrutura da criminalidade quanto a própria ciência criminológica. Assim, em uma sociedade marcadamente patriarcal, as normas e valores masculinos são tomados como universais e corretos, resultando na exclusão e vitimização recorrente das mulheres.

Portanto, ao analisar a criminologia em sua formulação tradicional, observa-se que se trata de um saber historicamente construído por homens e para homens, no qual o feminino é frequentemente colocado como objeto, e não como sujeito da discussão. A manutenção da mulher em papéis socialmente impostos constitui o parâmetro adotado por uma estrutura patriarcal que, ao naturalizar tais estereótipos, perpetua a violência de gênero. É a partir dessa constatação que emerge a criminologia feminista, uma vertente crítica que busca remodelar as relações de poder existentes, denunciando a ausência da voz feminina como elemento central na produção de conhecimento e reivindicando o reconhecimento da mulher como símbolo de autonomia, força e protagonismo social (Mendes, 2014, p. 161).

Essa ideia de subordinação também se revela na objetificação do corpo feminino, que o reduz à condição de objeto sexual e reforça sua vulnerabilidade a diversas formas de violência. No ambiente digital, essa objetificação assume novas dimensões, pois imagens, vídeos e dados pessoais de mulheres passam a ser capturados, compartilhados e manipulados como se fossem mercadorias. Tal cenário afeta, sobretudo, a sexualidade feminina, ainda marcada pela premissa cultural de que a mulher não deve exercer sua sexualidade de forma plena, devendo manter-se contida e casta (Toscano, 2025, p. 38-40).

Essa repressão contribui para que sejam vítimas frequentes de crimes cibernéticos de gênero, utilizados como mecanismo de controle e punição simbólica ao exercício de sua liberdade sexual. Nesse sentido, a criminologia feminista revela que tais práticas não são fatos isolados, mas expressões contemporâneas de um sistema patriarcal que se reinventa no espaço virtual para manter estruturas históricas de dominação de gênero (Pereira; Quevedo, 2021, p. 326). Com a exposição não consensual da intimidade da mulher no mundo virtual, configura-se a violação de sua dignidade sexual, levando-a a buscar amparo no sistema jurídico-penal. Entretanto, frequentemente, essa vítima acaba vivenciando o que Rosa (2021, p. 20) chama de sobrevivitização, fenômeno que se caracteriza pela violação de seus direitos fundamentais no curso do processo penal.

Assim, com a perpetuação da lógica patriarcal, misógina e machista no interior das instituições jurídicas, o acesso à justiça se torna algo difícil, mas também reforça as estruturas históricas de opressão que a criminologia feminista busca desvelar e combater. A violência contra a mulher tende a se manifestar de forma cíclica e progressiva. No contexto da violência digital, ameaças virtuais, perseguições online e exposição de conteúdo íntimo podem funcionar como etapas iniciais de um processo de escalada que, se não interrompido, culmina em agressões físicas graves ou até no assassinato da vítima. Em muitos casos, o agressor, sentindo-se impune devido à dificuldade de rastreamento e responsabilização nos crimes cibernéticos, passa a agir de forma cada vez mais audaciosa e violenta, reforçando o risco letal:

Assim, vê-se que a prática cultural de violência contra a mulher e os sistemas discriminatórios de gênero ultrapassaram os limites territoriais físicos, adaptando-se a novas formas de tecnologias da comunicação e tendo suas capacidades potencializadas, seja pelo anonimato dos indivíduos, seja pelo alcance dessas novas plataformas de comunicação online (Brasil, 2021, p. 40).

Portanto, a violência de gênero tecnológica, não se restringe a danos emocionais e à violação da intimidade e da dignidade sexual da mulher. Ela pode constituir um importante fator de risco para a escalada da violência até o ponto extremo do feminicídio (Brasil, 2021, p. 26). Quando a intimidade da vítima é exposta sem consentimento, não se trata apenas de um ataque à sua vida privada, mas de um mecanismo de controle e punição que busca fragilizá-la social, psicológica e

economicamente. Essa vulnerabilidade pode ser explorada pelo agressor para manter uma relação abusiva ou para exercer chantagem contínua, criando um cenário de isolamento e medo que favorece a intensificação das agressões.

Além disso, a própria sobrevivência vivenciada pelas mulheres no sistema de justiça criminal contribui para esse risco. Ao não encontrar proteção efetiva nas medidas judiciais e ao ser submetida a julgamentos morais e discriminação institucional, a vítima pode se ver desamparada e sem alternativas de segurança:

[...] é facilmente perceptível nas instituições brasileiras, principalmente em se tratando de delitos sexuais. Frequentemente, durante os seus depoimentos as vítimas são submetidas a perguntas indiscretas e insinuações sobre o seu comportamento, e constantemente, ocorre uma desconfiança perante a sua versão dos acontecimentos, como se o seu testemunho não fosse suficiente, sendo necessário uma confirmação por outra pessoa (Rosa, 2021, p. 21).

A ausência de respostas rápidas e adequadas por parte do Estado não apenas agrava o sofrimento, como também aumenta a probabilidade de o agressor interpretar tal inércia como uma autorização tácita para continuar e intensificar a violência. Nesse contexto, a criminologia feminista alerta que o feminicídio raramente é um evento isolado: ele é, muitas vezes, o ápice de uma escalada de violências, no qual a violência tecnológica desempenha um papel silencioso, mas potencialmente letal.

## **6. Conclusão**

É inegável o fato de que a internet surge como uma das principais plataformas contemporâneas para a troca de informações, a socialização e a mobilização social, transformando significativamente a forma como as pessoas se relacionam e participam da vida pública. Entretanto, não é difícil prever que a criminalidade se apropriaria desses mecanismos diante da crescente e intensa utilização da tecnologia, impondo novos e complexos desafios ao sistema de justiça criminal (Viana, 2024, p. 512).

Mas é também, exatamente nesses ambientes digitais que surgem as formas de violência direcionadas às mulheres utilizando a internet como local de cometimento de crimes relacionados ao gênero, bem como instrumento na prática delituosa. Frente a esse cenário paradoxal, emerge o problema central deste estudo:

De que maneira a violência de gênero no ambiente digital atua como fator de risco para o feminicídio, à luz da criminologia feminista?

A resposta para tal questionamento requer uma análise crítica das estruturas institucionais que compõem o sistema de justiça penal, sobretudo no que tange ao atendimento das demandas de mulheres vítimas de violência virtual de gênero. Muitas vezes, nota-se a falta de preparo dos agentes públicos, a perpetuação de estigmas e a deslegitimação das experiências dessas mulheres, o que intensifica o sofrimento gerado pela violência sofrida no ambiente digital. Essa falha institucional não apenas falha em garantir proteção e reparação, como também contribui para a escalada da violência, podendo culminar em situações extremas como o feminicídio.

Além disso, esses novos tipos de violência digital exigem a aplicação adaptada das medidas protetivas previstas em lei, como o afastamento do agressor e a proibição de contato. Contudo, a implementação e fiscalização dessas medidas tornam-se mais complexas no ambiente virtual, onde a mobilidade e a natureza fluida do espaço dificultam o monitoramento e a restrição das ações dos agressores. Dessa forma, o sistema acaba reforçando um ciclo de silenciamento, revitimização e exclusão, que coloca em risco a vida e a dignidade das mulheres.

Embora a legislação nacional exista para combater a violência online contra mulheres, na prática ela é insuficiente devido à omissão institucional, falta de políticas eficazes e preparo inadequado dos operadores do Direito. A desinformação, o machismo, a misoginia estrutural e a lentidão nas denúncias revitimam as vítimas, que enfrentam dificuldades para obter justiça, o que aumenta o risco de feminicídio.

No primeiro tópico, constatou-se que a violência cibernética de gênero, ainda pouco visibilizada, é fator relevante de risco para o feminicídio, pois intensifica desigualdades e dinâmicas de dominação masculina. Práticas como assédio online, cyberstalking, discurso de ódio e exposição não consentida reforçam a subordinação feminina e podem iniciar um ciclo de agressões que evolui para a violência letal. A arquitetura permissiva das plataformas e a impunidade ampliam esse risco, demandando respostas estatais rápidas e efetivas. Na segunda seção, observou-se que a violência de gênero online impõe ao sistema de justiça desafios técnicos e estruturais que fragilizam a proteção às vítimas e a responsabilização dos agressores.

A volatilidade e o caráter transnacional das provas digitais, somados à falta de capacitação técnica e de protocolos padronizados, dificultam a persecução penal e favorecem a impunidade. Embora a legislação preveja mecanismos de enfrentamento, sua aplicação no ambiente digital é limitada, pois a mobilidade e o anonimato reduzem a eficácia das medidas protetivas.

No terceiro item, verificou-se que a criminologia feminista revela a insuficiência da resposta penal tradicional, estruturada sob lógica patriarcal, para lidar com a violência de gênero mediada por tecnologia. O sistema de justiça, marcado por práticas discriminatórias, minimiza a gravidade da violência digital e ignora seu potencial letal, favorecendo sua continuidade. Ao evidenciar a invisibilização da experiência feminina, a criminologia feminista reforça a necessidade de políticas públicas que unam prevenção, educação digital, responsabilização efetiva e ruptura das estruturas de dominação de gênero, interrompendo o ciclo que pode levar ao feminicídio.

Conclui-se que a violência cibernética contra mulheres integra um conjunto de opressões estruturais que pode culminar no feminicídio, agravado pela omissão institucional e pela ineficácia estatal. É necessário ir além da repressão, adotando medidas integradas de prevenção, proteção e educação digital. Propõe-se a criação de protocolos unificados para provas digitais, capacitação contínua de operadores do Direito e agentes de segurança, ampliação de campanhas educativas e tipificações legais mais precisas para novas formas de agressão tecnológica. Apenas uma abordagem multidisciplinar, com perspectiva de gênero e adaptada à realidade digital, pode assegurar proteção integral e reduzir o risco de violência letal.

## 7. Referências

- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Tradução de Ana Paula Zommer. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, [s.d.].
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2 v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL, Michelle Marinho et al. Femicídio: uma análise sociológica a partir das percepções e discursos dos usuários da mídia e das redes sociais. [S. l.]: [s. n.], 2021.

FOLHA DE S. PAULO. Denúncias de misoginia na internet cresceram quase 30 vezes em cinco anos no Brasil. *Folha de S. Paulo*, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/denuncias-de-misoginia-na-internet-cresceram-quase-30-vezes-em-cinco-anos-no-brasil.shtml>. Acesso em: 1 jul. 2025.

G1. Casos de violência digital contra mulheres aumentaram 128% no AM em 2024. *G1 – Globo*, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/01/23/casos-de-violencia-digital-contramulheres-aumentaram-128percent-no-am-em-2024.ghtml>. Acesso em: 1 jul. 2025.

GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de criminologia*. 4. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2009.

LEÃO, Paulo Sérgio Remígio et al. Violência de gênero e vulnerabilidade no ambiente virtual: uma realidade cruel na era digital. *Derecho y Cambio Social*, v. 18, n. 64, 2021.

MACKINNON, Catharine A. *Butterfly politics*. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

MATOS, Vítor. Medidas cautelares de polícia para os crimes praticados por meios informáticos – dificuldades inerentes à prova digital. *Jurismat*, n. 13, p. 19-19, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. *A violência contra as mulheres no ambiente digital*. 2019. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina) – Escola Superior de Ciências da Santa Casa da Misericórdia de Vitória – EMESCAM, Vitória, 2019. Acesso em: 6 jul. 2025.

PEREIRA, Nieissa dos Santos; QUEVEDO, Jéssica Veleda. Pornografia de vingança em juízo: a aplicabilidade do Protocolo de Julgamento em prol da igualdade de gênero. In: I SIMPÓSIO ONLINE DA LAEJU, 2021, Salvador. *Anais do I Simpósio Online da LAEJU*. Salvador: Editora Lexis, 2021. p. 324-335.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSA, Ana Paula et al. A pornografia de vingança e os seus fundamentos histórico-sociais. [S. l.]: [s. n.], 2021.

SILVA, Laura Beatriz Barbosa de Lima. *Histórias de práticas de violência de gênero em mídias digitais: misoginia e cybercrimes no Blog Machismo Esclarecido (2010/2017)*. [S. l.]: [s. n.], 2024.

SMART, Carol. *Women, crime and criminology: a feminist critique*. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.



SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TOSCANO, Ana Luiza Xavier Lima. *Pornografia de vingança: uma observação criminológica sobre violência de gênero*. [S. l.]: [s. n.], 2025.

VAGO, Natália Barbosa Gomes. A violência contra a mulher ressignificada nos ambientes cibernéticos: uma breve análise do romance *Mulheres empilhadas*, de Patrícia Melo. *EntreLetras*, v. 12, n. 1, p. 152-171, 2021.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024.

VILELA, Giuliana Kimberley Souza; RAVANI, Jhully Hevelen Andrade; AMARAL, Maisa Tainara Alencar do. Novas aplicações da Lei Maria da Penha: stalking e assédio online contra as mulheres. *Ciências Humanas*, v. 29, ed. 146, 17 maio 2025. DOI: 10.69849/revistaft/fa10202505171116.

VOGAS, Pedro Henrique de Siqueira. *Violência contra a mulher por meios virtuais: medidas protetivas de urgência e sua eficácia*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.